

PROCESSO-e: 1818/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS  
CPF N. 420.097.582-34  
PREFEITO MUNICIPAL  
ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
CPF: 739.434.102-00  
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO INTERINA NO PERÍODO DE 29/10/2014 A 31/12/2014  
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA  
CPF: 279.774.202-87  
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL  
SHEILA SARAIVA CUNHA E SILVA  
CPF: 663.961.582-72  
RELATOR: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

PARECER PRÉVIO Nº 63/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 0,76%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,85%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1818/2015  
 \_\_\_\_\_  
 DP/SPJ

(71,38%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,15%).

2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4. O Executivo repassou ao Legislativo 6,88% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 0,76%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

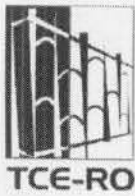
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 71,38% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,85% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,88% da receita arrecada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

DAVI DANTAS DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente em  
 exercício